

MENSAGEM

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2017

Recebi em, 30/08/2016

Feira Nova, 22 de Agosto de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente Vereador Gilvânio Marques de Oliveira DD. Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova.

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício de 2017.

A propositura está fundamentada nos termos do disposto no art. 165 de nossa Carta Magna, da Lei Orgânica do Município, observando, também, as Diretrizes Orçamentárias para o próximo ano, foram também consideradas as estratégias que nortearam a preparação do Plano Plurianual – PPA, relativo ao período de 2014 a 2017, bem como as disposições constante na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Federal), Resoluções do Tribunal de Contas do Estado – TCE, atos dos Ministérios da Educação, Saúde e Assistência Social, e que fixa normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Na elaboração da presente proposta levou-se em consideração o cenário econômico e financeiro projetado para o País no próximo exercício e sua repercussão no âmbito regional e local, bem como os resultados já alcançados com as medidas implementadas pela atual administração.

#



Com efeito, as perspectivas atuais da economia brasileira sinalizam um cenário ainda mais restritivo para o próximo ano. Infelizmente, a economia nacional parece retornar a uma condição que se imaginava superada, da conjugação de baixo crescimento econômico e elevação do nível geral de preços. Tal conjuntura, certamente afetará negativamente alguns dos principais itens das receitas próprias da municipalidade e de transferências da União e do Estado.

Esta peça orçamentária leva em conta, ainda, os anseios dessa egrégia Casa, através dos nobres Edis, como representantes legítimos do povo de nossa cidade, significando, com isso, o aprimoramento das relações entre os Poderes, com base no entendimento, respeito mútuo e independência, sendo uma ratificação dos dispositivos contidos nos planejamentos que, com certeza, continuam sendo as diretrizes baseadas nas políticas públicas de inclusão social;infraestrutura, e gestão, com ênfase na geração de emprego, trabalho e renda visando a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Este é o breve relato dos principais aspectos que fundamentam nossa proposta orçamentária para o próximo ano. Reitero que na sua elaboração foram fielmente respeitados os preceitos e disposições contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na citada proposição de Diretrizes Orçamentárias para 2017, o que significa estrita observância ao princípio de austeridade fiscal.

Senhores vereadores, ao submeter este projeto de Lei às vossas considerações, reitero o compromisso de manter a parceria entre o Executivo e o Legislativo Municipal, condição mister para o atendimento das necessidades de nossa população.

Atenciosamente.







José Uilson dos Santos Vereador 2º Secretário C. M. V. de Feira Nova/SE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4 7 5



Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Feira Nova para o exercício financeiro de 2017.

O Prefeito do **Município de Feira Nova**, Estado de Sergipe. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei:

- Art.1º Esta Lei Ordinária estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o Exercício Financeiro de 2017, em cumprimento ao disposto no §5º do art. 165 da Constituição Federal e conforme Lei Orgânica do Município e Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO 2017 compreendendo:
 - §1º O Orçamento Fiscal, referente aos poderes do Município.
- §2º O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os fundos, órgãos e entidades a quem compete executar ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, vinculadas a Administração Municipal.
- Art.2°. A Receita Total estimada no orçamento fiscal e na seguridade social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).
- Art.3º A receita por categoria econômica segundo a origem dos recursos, de acordo com o desdobramento constante do anexo I, será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribuições, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma do art. 6º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- Art.4º A despesa total fixada no orçamento fiscal e na seguridade social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) discriminadas pelos quadros de detalhamento das despesas QDD, natureza da despesa e programa de trabalho, anexo.



- I R\$ 10.725.300,00 (dez milhões, setecentos e vinte e cinco mil, trezentos reais), do orcamento fiscal.
- II R\$ 4.274.700,00 (quatro milhões, duzentos e setenta e quatro mil, setecentos reais), do orçamento da seguridade social.
- Art. 5º Fica a Mesa da Câmara Municipal autorizado a solicitar do Executivo a abertura, durante o exercício de 2017 de créditos suplementares até o limite de 80%, do orçamento do Legislativo, observado o disposto no art. 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.
- Art.6º O Poder Executivo fica autorizado a promover os ajustamentos orçamentários, decorrentes de eventual reorganização administrativa.
- Art.7º Fica o Executivo municipal autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programa, nos termos do inicio VI, do art. 167, da Constituição Federal e, deles, dará conhecimento ao poder legislativo, através cópia do decreto, a ser encaminhando até o mês subsequente a sua assinatura.
- Art.8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar até o limite de 80% (oitenta por cento), conforme Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, do total das receitas estimadas nesta Lei e seus anexos, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, nos termos do art. 43 da Lei Federal Nº 4.320 de 1964, utilizando como fonte de recursos:
 - I anulação parcial ou total de dotações ou créditos adicionais;
 - II operações de crédito;
 - III superávit financeiro;
 - IV excesso de arrecadação.
- Parágrafo Único Não onerarão o limite estabelecido no caput deste artigo, os créditos:



- I as suplementações para pessoal e encargos sociais, limitadas ao percentual estabelecido no caput deste artigo sobre o total de crédito aprovado no grupo de despesa de pessoal e encargos sociais do orçamento vigente, a fim de preservar a apropriação do gasto nos centros de custos das unidades administrativas.
- II as suplementações no Fundo Municipal de Saúde, limitadas ao percentual estabelecido no presente artigo sobre o crédito orçamentário aprovado para o referido fundo, com o objetivo de adequar as fontes de financiamento ao efetivo processamento das ações programadas da área da saúde.
- III as suplementações no Fundo Municipal de Assistência Social, limitadas ao percentual estabelecido no presente artigo sobre o crédito orçamentário aprovado para o referido fundo, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas da área da Assistência.
 - IV As suplementações na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
- V Créditos adicionais suplementares decorrentes de Leis Municipais específicas aprovadas no exercício.
- VI Abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como reserva de contingência;
- VII Débitos constantes de precatórios judiciais, acordos de outras dívidas, despesas de exercícios anteriores.
- Art.9º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os anexos constantes do Plano Plurianual de investimentos para o quadriênio 2014/2017 e da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2017, garantindo a compatibilidade com a presente Lei Orçamentária, conforme artigo 166 da Constituição Federal.
- Art.10 O Poder executivo é autorizado nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentária a:
- I Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos nesta lei e para garantir as metas de resultado primário, conforme dispõe a lei de Diretrizes Orçamentária.



- II Realizar Operações de crédito por antecipação de Receita, nos termos da legislação em vigor;
 - III Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- IV Realizar despesa de caráter continuado conforme o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00.
- V Contrair financiamentos com agências nacionais e/ou internacionais oficiais de crédito para aplicações em investimentos fixados nesta Lei, bem como oferecer contragarantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para realização destes financiamentos.
- Parágrafo único Cada financiamento a ser contraído deverá ser precedido de deliberação legislativa da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.
- Art.11 Os saldos provenientes dos créditos adicionais especiais e extraordinários abertos nos últimos 04 (quatro) meses do exercício podem ser reabertos para o exercício seguinte, mediante ato do chefe do poder executivo municipal conforme dispositivos da Lei Federal 4.320 de 1964.
- Art. 12 Adotando o disposto na Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que regem a administração geral, integram esta lei os anexos abaixo relacionados:
 - Receita e Despesa Categoria Econômica';
 - Receita Resumo Geral;
 - Natureza da Despesa;

- Natureza da Despesa-Consolidação;
- Programa de Trabalho;
- Programa de Trabalho-Consolidação;



- Demonstrativo da Despesa por Função; sub-função e Programa-Vínculo com os Recursos;
- Despesas por Órgãos e Funções;
- Quadro de Detalhamento de Despesa QDD;
- Despesas por Função e Fonte de Recursos.
- Art. 13 Mediante convênio, acordo ou ajuste o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência de outros entes da Federação, no entanto, deverá enviar cópia do respectivo ato à Câmara Municipal no prazo de 20 (vinte) dias após a assinatura.
- Art.14 Caso a Reserva de Contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2017 para os fins a que se destina, poderá ser remanejada como finte de recursos para a abertura de créditos adicionais.
- Art.15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art.16 Revogam-se as disposições em contrário.





Estado de Sergipe Câmara Municipal de Feira Nova

EMENDA nº 01/2016

MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI № 475 DE 22 DE AGOSTO DE 2016

Emenda Modificativa aos arts. 5º e 8º do Projeto de Lei nº 475/2016 que possui a seguinte ementa "Estima a Receita e fixa a despesa do Município de feira Nova para o exercício financeiro de 2017.".

Art. 1º - Redija-se assim o art. 5º.

Art. 5º – Fica a Mesa da Câmara Municipal autorizado a solicitar do Executivo a abertura, durante o exercício de 2017 de créditos suplementares até o limite de 30% do orçamento do Legislativo, observado o disposto no art. 43 da lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Redija-se assim o caput art. 8º.

Art. 8º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar até o limite de 30% (trinta por cento), Conforme Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 do total das receitas estimadas nesta Lei e seus anexos, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, nos termos do art. 43 da Lei federal nº 4.320 de 1964, utilizando como fonte de recursos:

FEIRA NOVA-SE

APROVADO POR

OF / VOTOS A/ 3

José Uilson dos Santos Vereador 2º Secretário C. M. V. de Feira Nova/SE

1



Estado de Sergipe Câmara Municipal de Feira Nova

JUSTIFICATIVA:

O Chefe do Executivo Municipal encaminha proposta legislativa datada de 22 de agosto de 2016, na qual solicita suplementação orçamentária nos limites de 80% (oitenta por cento).

Estabelece o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, a qual estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos da União, Estados e Municípios que "a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer á despesa e será precedida de exposição justificativa."

O orçamento que será votado em 2016, com vigência em 2017 foi encaminhado no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Entendo, como relator dessa Comissão de finanças, suficiente suplementação na LOA no percentual de 30% (trinta por cento) para remanejamento e manutenção dos serviços Municipais.

Dessa forma, apresentamos a emenda, solicitando aos demais Edis o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2016.



Estado de Sergipe Câmara Municipal de Feira Nova

José Everton Pinto Santos

Vereador do PMDB

Autor

Jandison Muniz da Silva

Vereador PSC

Subscritor